

**TC 032.312/2013-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE

**Responsáveis:** João Dilmar da Silva (CPF 041.258.433-68); João Udison Saraiva Cruz (CPF 263.375.413-91); Cosampa Projetos e Construção Ltda. (CNPJ 03.006.548/0001-37); e Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (CNPJ 07.192.755/0001-84).

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Procurador:** não há

**Proposta:** Preliminar

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra a Seca, em desfavor do Sr João Dilmar da Silva, na condição de Prefeito Municipal de Limoeiro do Norte (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão de impugnação parcial das despesas realizadas por conta do Convênio PGE 04/2005 (Siafi 527020), tendo como objeto a execução de obras complementares do Perímetro Irrigado Jaguaribe-Apodí, situado no Município de Limoeiro do Norte-CE, referente à recuperação e pavimentação da rede viária de uso comum, com extensão de 24,5 Km (Trecho Limoeiro do Norte – Canal 2ª Etapa – Tomé).

## HISTÓRICO

2. O motivo da instauração da presente tomada de contas especial consistiu na execução parcial do objeto e impugnação das despesas do convênio PGE 04/2005, Siafi 527020, decorrente da constatação de serviços não executados, conforme verificado no relatório técnico, peça 1, p.395-400, parecer técnico, peça 2, p.60 e relatório de reanálise de prestação de contas, peça 2, p.106-108.

3. O referido convênio foi firmado em 1/9/2005, com vigência inicial de 240 dias, sendo o prazo prorrogado por três vezes pelo 2º, 3º e 4º aditivo, com término em 30/9/2007.

4. O valor total do convênio foi orçado em R\$ 3.502.000,00, sendo R\$ 3.332.000,00 repassados pelo Dnocs e R\$ 170.000,00 o valor da contrapartida inicial da Prefeitura.

5. Com a assinatura do quinto termo aditivo, ocorrido em 16/5/2007, ocorreu a readequação do plano de trabalho, sendo autorizada a utilização do saldo remanescente do Convênio no valor de R\$ 355.799,93 e alterado o valor da contrapartida da Prefeitura de R\$ 170.000,00 para R\$ 320.000,34.

6. Os recursos do convênio foram repassados à Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte em duas parcelas. A primeira, em 4/11/2005, no valor de R\$ 1.666.000,00, por meio da OB 904261e a segunda parcela, em 13/12/2005, no valor de R\$ 1.632.000,00, através da OB 905007, conforme apontado no documento de peça 2, p.165.

7. A prestação de contas do convênio foi apresentada ao órgão concedente em 7/4/2008, conforme se verifica na peça 1, p.120.

8. Nos períodos de 7 a 10/6/2011 e de 14 a 17/6/2011 foram realizadas vistorias ao local da obra objeto do convênio em tela, com a finalidade de averiguar se os recursos financeiros foram aplicados de acordo com o Plano de Trabalho do Convênio, sendo realizada medição por levantamento topográfico taqueométrico em todos os trechos da rodovia, conforme consta do relatório de vistoria técnica, peça 1, p. 392.

9. Em decorrência das referidas vistorias foi emitido o Parecer Técnico, peça 2, p.60, de 22/7/2011, do qual consta os seguintes esclarecimentos:

a) a obra em apreço é considerada como concluída pela Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, mas ainda não foi elaborado Parecer Técnico do cronograma de execução-físico-financeiro e Relatório de Alcance Social da Obra por parte do Dnocs;

b) a mesma apresenta um trecho de 4,28 km totalmente danificado, entre as localidades de Cabeça Preta e Tomé;

c) com relação aos itens 1.0 e 2.0 do Plano de Trabalho do referido Convênio, não se pode atestar e nem mensurar os quantitativos especificados na referida planilha, já que os referidos itens são relativos ao início das obras;

d) com relação aos itens 3.0, 4.0 e 6.0 as especificações e os quantitativos encontrados na vistoria encontra-se com pequenas variações em relação aos mensurados no Plano de Trabalho, podendo ser considerados como parcialmente executados, já que poderá haver distorções entre os métodos de execução e o investigativo;

e) o item 7.0 é o que apresenta a maior distorção em relação ao Plano de Trabalho, especificamente os subitens 7.3 e 7.4, que são referentes às placas de indicação e sinalização vertical, podendo o item ser considerado como não executado.

10. O Relatório presente a peça 2, p.62, esclareceu ainda que:

a) a rodovia objeto do Convênio PGE n. 04/2005 (Siafi 527020) tem uma extensão de 24.500 m, porém, só foram encontrados através de levantamento topográfico taqueométrico 24.211 m executados, faltando com isso 289 m não executados.

b) foi identificado também um trecho de 1.530 m sem pavimentação e outro de 2.750 m sem revestimento, no trecho de Cabeça Preta – Tomé, perfazendo com isto um total de 1.819 m de pavimentação e revestimento não executados e 1.530 m de revestimento não executado.

11. Foi anexado ao referido relatório o memorial descritivo de peça 2, p.64-68.

12. O Relatório do Tomador de Contas Especial consta da peça 1, p. 12-16 do presente processo e concluiu pela existência de dano ao erário no valor original de R\$ 600.432,02, que atualizado até março de 2013 alcançou o montante de R\$ 1.527.662,79 sob a responsabilidade do Sr. João Dilmar da Silva, Prefeito Municipal de Limoeiro do Norte-CE da gestão 2005-2008 e 2009-2012, conforme demonstrativo de débito (peça 2, p. 168-169).

13. O valor original do débito representa 18% dos recursos aplicados no objeto do convênio.

14. Em 29/4/2013 foi efetuado o registro de responsabilidade do Sr. João Dilmar da Silva na conta “Diversos Responsáveis”, conforme Nota de Lançamento 156/2013, peça 2, p.160.

15. Todas as cinco Notificações encaminhadas ao responsável constam do item 7 do Relatório do Tomador de Contas Especial, Relatório de TCE 04/2013/Dnocs (peça 1, p. 12).

16. O responsável manifestou-se através do Ofício 46/2012, solicitando prazo adicional para resposta. Posteriormente recebeu os Ofícios n. 124/2012/TCE/Dnocs de 20/3/2012, 126/2012, de 9/4/2012 e 68/2012/TCE/Dnocs.

17. Em 9/4/2012 o Sr. João Dilmar da Silva encaminhou ao Presidente da Comissão de TCE do Dnocs cópias de todos os cheques da conta convênio e contrapartida, extratos de comprovação da contrapartida, boletins de medição, do Termo do Convênio PGE 04/2005 e Quinto Aditivo que autorizou readequar o Plano de Trabalho, alterar o valor da contrapartida e a utilização do saldo remanescente do convênio.

18. Em razão da documentação encaminhada pelo ex-Prefeito, foi realizada reanálise da prestação de contas do convênio, consoante Relatório 29/2012 (peça 2, p. 106-198).

19. O responsável pela reanálise da prestação de contas esclareceu que a situação definida no relatório do tomador de contas especial somente poderia ser alterada, se constatado aumento ou diminuição da execução do objeto do convênio, não sendo possível, pois, admitir apenas as despesas.

20. Em seguida fez uma síntese de alguns fatos relevantes ocorrido durante a execução do contrato, tais como:

a) embora fosse previsto o prazo de 180 dias para a execução do objeto, o Conveniente junto com a empresa construtora necessitaram de aproximadamente 750 dias e ainda assim, não concluíram o objeto;

b) embora quatro Comissões de Fiscalizações tenham sido designadas para fiscalizar o convênio, nenhuma delas se dispôs a emitir Parecer Técnico e Relatório de Alcance Social, sendo necessário à Administração designar uma Comissão Especial de Avaliação da Prestação de Contas;

d) a primeira Comissão de Fiscalização solicitou ao Conveniente, em três ocasiões distintas os Boletins de Medições que respaldassem os pagamentos realizados, sem os quais não poderia apreciar a respectiva prestação de contas, mas o responsável não atendeu as solicitações, nem concluiu a obra;

e) que o responsável, apesar de não atender as solicitações da Comissão de Fiscalização, obtinha sucessivos aditivos de prazos sem argumentos técnicos que os respaldassem;

f) que os referidos aditivos implicaram em reajustamentos dos preços, inicialmente contratados e licitados, com consequente prejuízo ao erário;

g) que os Boletins de Medições somente apensados em 9/4/2012 denotam, pelo menos, uma inconsistência capaz de suscitar dúvidas, pois embora datados a partir de 11/1/2006, ou seja, menos de um mês após a assinatura do Contrato, no valor de R\$ 3.099.692,15, registram o valor de R\$ 3.849.601,26, como valor contratado, porém, o contrato sofreu aditamento de valor somente em 11/8/2006, através do segundo Termo Aditivo ao contrato, enquanto o convênio teve aditamento de valor apenas em 18/5/2007, data da publicação de seu 5º Aditivo;

e) a Comissão Especial de Avaliação da Prestação de Contas registrou que não constatou a necessidade de modificações previstas no 5º Termo Aditivo ao Convênio, nem atestou a sua real execução.

21. O Dnocs encaminhou ao Prefeito atual de Limoeiro do Norte/CE o Ofício 03/2013/TCE/Dnocs comunicando-lhe que o município encontrava-se em situação de inadimplência para com o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

22. Em resposta, o atual Prefeito de Limoeiro do Norte, Sr. Paulo Carlos Silva Duarte apresentou como defesa cópia da ação de ressarcimento impetrada contra o ex-gestor, Sr. João Dilmar da Silva, responsável pela execução do convênio, conforme peça 2, p.138-150.

23. Em 3/5/2013 a Comissão Especial de Tomada de Contas Especial do Dnocs instaurou a TCE contra o Sr. João Dilmar da Silva, conforme peça 1, p.10-16.

24. O Relatório de Auditoria 1304/2013 da CGU,peça 2, p. 175-177, anuiu com as conclusões do tomador de contas, peça 1, p. 12-16, a Secretaria Federal de Controle certificou a irregularidade das contas, peça 2, p.179 e a autoridade ministerial competente atestou peça 2, p. 189 haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria.

## EXAME TÉCNICO

25. Conforme informações constantes dos itens 2 a 24 da presente instrução verificamos que não houve a regular aplicação por parte da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE dos recursos repassados pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas através do Convênio PGE n. 04/2005, Siafi 527020, tendo como objeto a execução de obras complementares do Perímetro Irrigado Jaguaribe-apodi, situado naquele município, referente à recuperação e pavimentação da rede viária de uso comum, com extensão de 24,5 Km, Trecho Limoeiro do Norte – Canal 2ª Etapa – Tomé.

26. As quatro Comissões de Fiscalizações designadas para fiscalizar o convênio não se dispuseram a emitir Parecer Técnico e Relatório de Alcance Social da obra, tendo em vista que a obra estava incompleta conforme relatório presente a peça 2, p.62, a saber:

a) a rodovia objeto do Convênio PGE n. 04/2005 (Siafi 527020) tem uma extensão de 24.500 m, porém, só foram encontrados através de levantamento topográfico taqueométrico 24.211 m executados, faltando com isso 289 m não executados.

b) foi identificado também um trecho de 1.530 m sem pavimentação e outro de 2.750 m sem revestimento, no trecho de Cabeça Preta – Tomé, perfazendo com isto um total de 1.819 m de pavimentação e revestimento não executados e 1.530 m de revestimento não executado.

27. O valor original do débito é de R\$ 600.432,03, referentes aos recursos repassados em 13/12/2005 e corresponde aos serviços não executados no valor de R\$ 471.779,76 e saldo do convênio no valor de R\$ 128.652,27, consoante detalhamento constante da Notificação realizada através do Ofício 68 (peça 2, p. 126) e planilha dos serviços executados e não executados (peça 2, p. 110-116), que foi elaborada com base no Plano de Trabalho readequado, constante do 5º Termo Aditivo ao Convênio, conforme entendimento da Comissão de Fiscalização.

28. Todas as notificações expedidas visando à regularização das contas e o ressarcimento do dano constam da peça 1, p.12, item 7, o que comprova que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsável, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e ampla defesa.

29. Verifica-se na Relação (peça 1, p. 126) que os pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE favoreceram duas construtoras, a Cosampa Projetos e Construção Ltda, CNPJ 03.006.548/0001-37 e Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda, CNPJ 07.192.755/0001-84, no entanto, não foram expedidas notificações para as referidas empresas.

30. Nesse momento, cabe então fazer duas ressalvas em relação ao encaminhamento dado na fase interna desta tomada de contas especial, uma em relação à responsabilização e outra em relação ao valor do dano propriamente dito.

31. Como se trata de TCE instaurada em decorrência de execução parcial das obras, a responsabilização apenas do prefeito conveniente não se mostra adequada, devendo ser chamados a compor o polo passivo dos presentes autos, tanto o engenheiro responsável pela fiscalização das obras, Sr. João Udison Saraiva Cruz (CPF 263.375.413-91), quanto às empresas beneficiárias dos recursos, que receberam por serviços que não foram executados.

32. Quanto à quantificação do débito, considerando a responsabilização das empresas beneficiárias, este deve ser atualizado a partir dos últimos pagamentos realizados até atingir-se o montante impugnado:

| Data      | Valor      |
|-----------|------------|
| 31/5/2007 | 319.623,59 |
| 29/6/2007 | 22.727,27  |
| 20/7/2007 | 6.253,00   |

|              |                   |
|--------------|-------------------|
| 28/9/2007    | 67.000,00         |
| 28/9/2007    | 34.348,17         |
| 28/9/2007    | 40.000,00         |
| 28/9/2007    | 28.000,00         |
| 28/9/2007    | 71.500,00         |
| 28/9/2007    | 10.980,00         |
| <b>Total</b> | <b>600.432,03</b> |

33. Ante o exposto, nada mais resta além de, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, propor a citação solidária dos responsáveis.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I - com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, realizar a **citação solidária** do Sr. João Dilmar da Silva (CPF 041.258.433-68); do Sr. João Udison Saraiva Cruz (CPF 263.375.413-91); da empresa Cosampa Projetos e Construção Ltda. (CNPJ 03.006.548/0001-37); e da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (CNPJ 07.192.755/0001-84), para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

| Data      | Valor      |
|-----------|------------|
| 31/5/2007 | 319.623,59 |
| 29/6/2007 | 22.727,27  |
| 20/7/2007 | 6.253,00   |
| 28/9/2007 | 67.000,00  |
| 28/9/2007 | 34.348,17  |
| 28/9/2007 | 40.000,00  |
| 28/9/2007 | 28.000,00  |
| 28/9/2007 | 71.500,00  |
| 28/9/2007 | 10.980,00  |

a) Ocorrência: Execução parcial do objeto do Convênio PGE 04/2005, celebrado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e a Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte, serviços não executados no valor de R\$ 471.779,76, consoante detalhamento constante da Notificação realizada através do Ofício 68 (peça 2, p. 126) e planilhas dos serviços executados e não executados (peça 2, p. 110-116); não devolução do saldo do Convênio PGE 04/2005 (Siafi 527020), no valor de R\$ 128.652,27.

b) Conduta dos responsáveis:

b.1) João Dilmar da Silva (CPF 041.258.433-68), na condição de prefeito conveniente, não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio PGE 04/2005 (Siafi 527020), no qual foram constatados pagamentos por serviços não realizados.

b.2) João Udison Saraiva Cruz (CPF 263.375.413-91), na condição de engenheiro responsável pela fiscalização da obra, permitiu o pagamento por serviços que não foram executados.

b.3) Cosampa Projetos e Construção Ltda. (CNPJ 03.006.548/0001-37), na condição de contratada, recebeu por serviços não executados; e

b.4) Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (CNPJ 07.192.755/0001-84), na condição de contratada, recebeu por serviços não executados.

c) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurado serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

II - **diligenciar**, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, encaminhe a esta Unidade Técnica, Parecer Técnico informando o estado atual das obras do Convênio PGE 04/2005 (Siafi 527020), firmado entre o Dnocs e a Prefeitura de Limoeiro do Norte/CE, no qual constem, **por contrato firmado no âmbito do convênio e especificando a empresa contratada**, a descrição, os percentuais e valores correspondentes aos serviços: a) não executados; b) executados, mas que não estão beneficiando a comunidade porque não possuem funcionalidade diante da ausência dos serviços complementares; e c) executados e que estão beneficiando a comunidade.

Fortaleza, em 12 de março de 2014

*(Assinado eletronicamente)*

Flávia Ebe Araújo Moura Pinto

AUFC – Mat. 1077-4